LEI Nº 2.304/2010

Define a forma de pagamento de precatório, na conformidade do disposto no art. 97, § 1°, do ADCT, fixa o valor das obrigações de pequeno valor, relativas a débitos judiciários transitados em julgado, para efeito de pagamento, independentemente de precatório, na conformidade do disposto no art. 100, § 3°, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 1º As demandas judiciais que tiverem por objeto débitos de natureza alimentícia, compreendendo aquelas decorrentes de salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensões e suas complementações ou diferenças, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, bem como aquelas cujos valores de execução, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, não forem superiores ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, poderão ser quitadas de uma só vez, sem necessidade da expedição de precatório, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da intimação do Município para pagamento do valor do débito executado.

Parágrafo único - Para efeito deste cálculo será levado em conta o valor do débito executado quando do início da execução.

- Art. 2º É vedado o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 1º desta Lei, na conformidade do disposto no § 8º do art. 100 da Constituição da República.
- § 1º A vedação contida no *caput* não se aplica aos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os débitos judiciários serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do valor fixado no art. 1º desta Lei, para fins de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor RPV, sendo admitido o fracionamento apenas para essa finalidade, e o restante do débito será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
- Art. 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do art. 1º desta Lei, na conformidade do disposto no § 8º do art. 100 da Constituição da República.
- Art. 4º Na hipótese de o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á sempre por meio de

precatório, na conformidade do disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º É facultada à parte exeqüente renunciar ao valor do crédito executado que exceder ao valor estabelecido no art. 1º desta Lei, para que possa optar pelo pagamento do saldo, mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 1º desta Lei, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição da República de 1988.

Art. 6º O direito de renúncia de parte do débito, exercido pela parte exeqüente para que possa receber os seus créditos mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no art. 5º desta Lei, implica a extinção do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, da Constituição da República de 1988.

Art. 7º O pagamento sem precatório, nos termos do art. 1º desta Lei, implica a extinção total do crédito executado.

CAPÍTULO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS VENCIDOS

Art. 8º O Município de Carmo do Cajuru fará os pagamentos de precatórios vencidos relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial, através do depósito em conta específica do valor referido pelo § 2º do art. 97 do ADCT, sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 9º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, o Município depositará, mensalmente, em conta específica criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado sobre o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime, será mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 do art. 97 do ADCT.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 28 de outubro de 2010.